



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.380 - SP (2012/0012143-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMAR LIMA SOBRINHO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.420/2010. REQUISITO OBJETIVO DE 2/3 (DOIS TERÇO) NÃO PREENCHIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. A comutação de penas não pode ser concedida no caso concreto. O Recorrente, não atendeu o requisito objetivo de 2/3, aferido em 31/12/2010, conforme previsto no parágrafo único do art. 7.º do Decreto n.º 7.420/10. Referido lapso temporal somente será cumprido em 08/05/2016, conforme a decisão de primeiro grau. .

3. Ressalte-se, em *obiter dictum*, que as faltas graves cometidas em períodos não abrangidos pelo art. 4.º do Decreto Presidencial n.º 7.420/10 não podem impedir a concessão da comutação de penas, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.380 - SP (2012/0012143-0)

IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMAR LIMA SOBRINHO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, sem pedido liminar, impetrado em favor de ADEMAR LIMA SOBRINHO, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0247160-57.2011.8.26.0000).

Noticiam os autos que o ora Paciente cumpre pena total de 29 anos, 10 meses e 22 dias de reclusão, pela prática, dentre outros, dos delitos de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico. A execução penal teve início em 03/11/1994 com término previsto para 06/01/2025.

Segundo a inicial, o Juízo das Execuções indeferiu o pedido de comutação de penas, com base no Decreto n.º 7.420/2010, formulado pelo Paciente, ao fundamento de que "*o sentenciado não preencheu o requisito objetivo, uma vez que praticou falta disciplinar de natureza grave na data de 09/05/2009*" (fl. 02).

A Corte de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau.

Neste *writ*, sustenta-se que o Paciente preenche o critério temporal necessário para a concessão do benefício, destacando-se que o art. 4.º do precitado Diploma Presidencial exigiu apenas a ausência de falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à sua publicação.

Postula-se, assim, a concessão da comutação de penas em prol do Paciente, com fundamento no multicitado Decreto n.º 7.420/10.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 23/24, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 60/62, opinando pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus* ou, caso contrário, por sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.380 - SP (2012/0012143-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.420/2010. REQUISITO OBJETIVO DE 2/3 (DOIS TERÇO) NÃO PREENCHIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. A comutação de penas não pode ser concedida no caso concreto. O Recorrente, não atendeu o requisito objetivo de 2/3, aferido em 31/12/2010, conforme previsto no parágrafo único do art. 7.º do Decreto n.º 7.420/10. Referido lapso temporal somente será cumprido em 08/05/2016, conforme a decisão de primeiro grau. .

3. Ressalte-se, em *obiter dictum*, que as faltas graves cometidas em períodos não abrangidos pelo art. 4.º do Decreto Presidencial n.º 7.420/10 não podem impedir a concessão da comutação de penas, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. A propósito, os seguintes precedentes da Corte Suprema: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012; HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Na hipótese dos autos, o Juízo das Execuções Penais indeferiu o pedido de comutação de penas formulado em prol Paciente, com base no Decreto n.º 7.420/10, mediante a seguinte fundamentação (fl. 31):

"[...]

Primeiramente anoto que na previsão do art. 7ª, parágrafo único, do Decreto 7.420/10, a comutação é prevista apenas para os crimes não hediondos, na hipótese de concurso de crimes. Ou seja, neste artigo, a previsão da comutação recai em crimes não hediondos (crimes não impeditivos), sendo que a exigência de cumprimento de uma parte da pena dos crimes hediondos visa apenas estabelecer um critério de definição sobre quais os crimes não hediondos praticados em concurso que poderão ser objeto de indulto. A razão da previsão do lapso temporal a ser observado ser o do crime hediondo é um função do disposto no art. 76 do CP que determina que no concurso de infrações a mais grave se executa primeiro.

Essa exigência é perfeitamente legal, se encontrando dentro do Poder constitucional do Presidente da República de conceder indulto e comutar penas, o qual somente pode ser limitado pela própria Constituição Federal (art. 5.º, XLIII e 84, XII), o que, evidentemente, não é o caso.

Assim, não procede, nessa parte, os argumentos trazidos pelo i. representante do Ministério Público.

Contudo, verifico que o sentenciado não atende à exigência do artigo 2.º do referido decreto, sendo certo que cumprirá 2/3 das penas dos crimes impeditivos somente aos 8.05.2016 (a contar da prática do último delito), bem após, pois, a 'data-limite' estabelecida no diploma presidencial, não havendo o que falar em concessão do presente benefício, por ora.

*Posto isso, por falta do requisito objetivo, **indefiro** o pedido de comutação de penas formulado em favor do sentenciado." (grifo no original)*

A Defensoria Pública, então, impetrou a ordem de habeas corpus n.º 0247160-57.2011.8.26.0000, aduzindo, essencialmente, o seguinte:

"[...]

*O Decreto n.º 7.420/2010, em seu art. 4º, estabelece que constitui requisito para a concessão do indulto e da comutação, que o condenado não tenha sofrido por falta grave, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei n.º 7.210 de 1984, **durante os últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente da data de sua publicação**, portanto, sendo a suposta falta grave cometida em 09/02/2009, anterior à data estabelecida pelo Decreto, não é caso de impedimento, uma vez que a referida falta situa-se fora do prazo estipulado.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o fato apontado pelo ilustre juiz não pode constituir óbice para a concessão da comutação, ante a ausência de previsão legal.

[...]

A jurisprudência exposta afirma que os Tribunais já tinham o entendimento de que a falta grave não interrompe os lapsos para a comutação de penas.

Para colaborar com este entendimento, o Decreto 7.420/2010, em seu artigo 3.º parágrafo único, estabelece que a sanção aplicada por ocorrência de falta grave não interrompe os prazos para os benefícios estipulados neste decreto.

[...]" (fls. 26/30; grifos no original)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a impetração, pelos seguintes motivos:

"[...]

II- Nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, cabe o indeferimento in limine do habeas corpus pelo Presidente do Tribunal. No Estado de São Paulo essa tarefa foi atribuída à Turma Julgadora ('Artigo 248 O relator poderá determinar a emenda da petição, remeter o feito ao juízo competente ou propor à Câmara o seu indeferimento; apreciará o pedido liminar e requisitará informações da autoridade impetrada, se for o caso. Ouvido o Ministério Público, se não for o impetrante, os autos serão remetidos a julgamento, independentemente de pauta' – Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), em consonância com a Emenda Constitucional nº 45, que inseriu o inciso XV no artigo 93 da Lei Maior determinando a imediata distribuição de todos os feitos ('a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição'). Consequentemente, o filtro inicial do cabimento do habeas corpus ficou a cargo da própria Turma Julgadora. Nesse sentido há decisão do Superior Tribunal de Justiça: 'nos habeas corpus de competência originária de Tribunal de Apelação, não cabe o indeferimento liminar da inicial, por decisão isolada do relator, frente o comando estatuído no art. 663 do CPP, que determina que, neste caso, o pedido deverá ser submetido à apreciação do Tribunal, Câmara ou Turma, para que delibere a respeito. Ordem concedida' (STJ RT 723/533).

A seu turno, o indeferimento liminar do habeas corpus é adequado para situação de manifesta improcedência do pedido (Damásio Evangelista de Jesus Código de Processo Penal Anotado, ed. Saraiva, remissão ao artigo 663), nas hipóteses da 'petição desobstar as regras contidas no artigo 654, § 1º, do CPP' (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 04, pág. 539, ed. Saraiva, 18ª edição) e quando houver outro fato impeditivo de seu conhecimento. Trata-se de providência que também atende ao princípio de economia processual, cujo alcance não é meramente financeiro.

III- O cômputo da pena para a concessão de benefícios na execução penal não é feito com base na sanção estabelecida na sentença, sim na fração que remanesceu após a prática de falta grave, porque o ato de indisciplina interrompe o prazo de contagem do tempo ensejador de benefício. Nesse sentido está o disposto no artigo 127 da Lei de Execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, para o fim de remição, no artigo 112 combinado com o artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, para a progressão do regime (agravo nº 896.445.3/1) artigo 83 do Código Penal, para o livramento condicional etc.

Aliás, no sentido da necessidade do reinício do prazo para benefícios após a prática de falta grave está a orientação pretoriana (Agravo em Execução Penal n.º 920.214.3/6, Agravo em Execução Penal n.º 898.608.3/0, Agravo em Execução Penal n.º 878.918.3/9, Agravo em Execução Penal n.º 455.417-3/8, entre outros). Nesse sentido tem decidido esta Câmara:

'Com relação à interrupção do prazo para obtenção do indulto parcial, anote-se que por não existir expressa disposição contrária, a forma de contagem do tempo de prisão para obtenção do benefício deve observar o consolidado entendimento interpretativo para os demais benefícios previstos na Lei de Execução Penal, regra hierarquicamente superior ao decreto de indulto natalino, inclusive. E o cômputo da pena para a concessão de benefícios na Lei de Execução Penal não é feito com base na sanção estabelecida na sentença, sim na fração que remanesceu após a prática de falta grave e a partir desta' (Habeas Corpus nº 1.208.841-3/7).

No caso dos autos, considerado o tempo de prisão que faltava cumprir a partir da última falta grave o ora paciente não preencheu o requisito de natureza temporal estabelecido no Decreto Presidencial nº 7420/10.

Ante o exposto, denega-se o habeas corpus." (fls. 40/42)

Como se vê, a comutação de penas não pode ser concedida no caso concreto. Isso porque o Recorrente **não atendeu o requisito objetivo de 2/3, aferido em 31/12/2010**, conforme previsto no parágrafo único do art. 7.º do Decreto n.º 7.420/10. Referido lapso temporal somente será cumprido em 08/05/2016, conforme a decisão de primeiro grau.

Por oportuno, transcreve o parágrafo único do art. 7.º do Decreto Presidencial n.º 7.420/2010:

"Art. 7º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 8º, a pessoa condenada não terá direito ao indulto ou à comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto não cumprir, no mínimo, dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (art. 76 do Código Penal)."

Desse forma, impossível a concessão da comutação de penas almejada. Nesse sentido, ilustrativamente:

"PROCESSUAL E PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. COMUTAÇÃO DE PENA. REQUISITO OBJETIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.*

2. *Na espécie, restou comprovada a ausência do requisito objetivo necessário à concessão do benefício da comutação da pena. Sendo o paciente reincidente, como na hipótese, o lapso temporal exigido para receber a benesse é de 1/3 (um terço) da pena, nos termos do Decreto Presidencial 7.420/2010. O paciente somente cumpriria o requisito objetivo necessário em 17.12.2012, portanto, após a publicação no referido Decreto. Ressalvando-se, ainda, que não foram levadas em conta as faltas graves cometidas pelo Paciente, conforme informações prestadas nos autos.*

3. *Writ não conhecido.*" (HC 270.564/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 25/09/2013.)

Ressalte-se, para fechar, em *obiter dictum*, que as faltas graves cometidas em períodos não abrangidos pelo art. 4.^o do Decreto Presidencial n.^o 7.420/10 não podem impedir a concessão da comutação de penas, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0012143-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 231.380 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2471605720118260000 431752

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADEMAR LIMA SOBRINHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.